

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.430, DE 2004

Dispõe sobre a vigência da Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado DR. UBIALI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.430/04, oriundo do Senado Federal, dispõe sobre a vigência da Lei nº 10.359, de 27/12/01, preconizando seu início em 31/10/06, mediante a correspondente alteração do art. 8º da mencionada lei, que prevê sua vigência a partir de 30/06/04, nos termos da modificação introduzida pelo art. 4º da Lei nº 10.672, de 15/05/03.

A proposição em tela foi apresentada em conjunto com o Ato Declaratório do Senado Federal de 10/11/04, que rejeitou os pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 195, de 29/06/04. Referida medida provisória, por seu turno, preconizava, dentre outros mandamentos, a vedação da comercialização no mercado interno, a partir de data a ser fixada em regulamento, não posterior a 31/10/06, de aparelhos de televisão sem dispositivo eletrônico que permitisse ao usuário bloquear previamente a recepção de programas. Revogava, ademais, a Lei nº 10.359/01 e o art. 4º da Lei nº 10.672/03. Assim, a perda dos efeitos da MP nº 195/04 implicou a vigência da Lei nº 10.359/01 novamente a partir de 30/06/04. O objetivo do projeto em tela, portanto, reside em transferir para o dia 31/10/06 o início da vigência da Lei nº 10.359/01.

O Projeto de Lei nº 4.430/04 foi distribuído em 26/11/04, pela ordem, às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade. Encaminhada a proposição ao primeiro dos Colegiados em 29/11/04, foi designada Relatora a ilustre Deputada Luiza Erundina. Seu parecer, que concluiu pela aprovação da proposição nos termos de substitutivo de sua autoria, foi aprovado por unanimidade na reunião daquela Comissão de 31/05/06.

O substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática modifica o texto da Lei nº 10.359/01 em três pontos. Inicialmente, altera o *caput* do art. 2º, de modo a vedar, a partir de data a ser fixada em regulamento, não posterior a 31/12/07, a comercialização de televisores sem o dispositivo bloqueador. Além disso, modifica a redação do parágrafo único do mesmo dispositivo, de modo a cominar ao Poder Executivo o estabelecimento de um cronograma de transição, com metas relativas à parcela dos televisores comercializados com o dispositivo bloqueador a ser atingidas nos doze meses anteriores à data supramencionada, podendo prever medidas de estímulo à produção de aparelhos de menor preço que atendam às disposições da lei. Por fim, introduz um art. 6º-A, preconizando a incidência de multa equivalente a 30% do valor de cada aparelho de televisão comercializado em desacordo com as disposições da lei, no caso de infração ao especificado no art. 2º.

Encaminhada a matéria a esta Comissão em 01/06/06, foi inicialmente designado Relator, em 07/06/06, o eminente Deputado Gonzaga Mota. Posteriormente, em 12/07/06, foi indicado para a relatoria o ilustre Deputado Gerson Gabrielli. Por fim, em 15/03/07, recebemos a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 26/03/07.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Deve-se, antes de mais nada, atentar para o fato de que não se está a debater a adoção do dispositivo bloqueador nos aparelhos de televisão, mas, tão-somente, a data a partir da qual ela torna-se compulsória.

Neste sentido, é imperioso reconhecer que a implementação desta medida não é procedimento trivial. De um lado, requer a elaboração, pelo Poder Executivo, ouvidas as entidades representativas das emissoras, de um protocolo de classificação indicativa dos programas de televisão, ao mesmo tempo ágil e abrangente. De outra parte – questão afeta diretamente a esta Comissão –, exige a adaptação das linhas de montagem dos fabricantes nacionais de televisores às exigências tecnológicas resultantes da adoção do dispositivo bloqueador.

É fácil perceber que este último ponto demanda uma razoável dose de planejamento de parte dos fabricantes, além de um trabalho conjunto destes e do Governo Federal, com o objetivo de garantir que o cumprimento da lei não crie óbices intransponíveis à produção e à comercialização de televisores no País. Para tanto, é indispensável que se conceda tempo suficiente às partes para que, em comum acordo, decidam-se pela estratégia que melhor convier à sociedade brasileira.

Neste sentido, é interessante observar o que se passou nos Estados Unidos. Em março de 1998 a Comissão Federal de Comunicações – FCC daquele país aprovou o sistema de classificação indicativa dos programas adotado voluntariamente pelas redes de televisão e estabeleceu os requisitos técnicos para a instalação nos aparelhos receptores de dispositivos eletrônicos de bloqueio de programas. Estabeleceu-se, então, um cronograma para que os novos televisores passassem a conter tais dispositivos, conhecidos como *v-chips*. Definiu-se que até 01/07/1999 a metade e até 01/01/2000 a totalidade dos aparelhos fabricados com telas maiores do que 33 centímetros (ou 13 polegadas) na diagonal deveriam conter os dispositivos de bloqueio. Essas providências foram implementadas de acordo com as metas fixadas.

Um ponto de especial importância para as deliberações desta Comissão a respeito da matéria é o fato de que a FCC americana, em seu sítio na Internet, divulgou a informação de que a instalação do *v-chip*

representa um custo menor do que US\$ 1 por aparelho. Temos motivos suficientes, então, para supor que obrigatoriedade semelhante no Brasil não trará qualquer dificuldade econômica nesse sentido para os fabricantes, razão pela qual somos inteiramente favoráveis à idéia.

No que concerne à proposição sob exame, o adiamento do prazo fixado pelo art. 2º da Lei nº 10.359/01 afigura-se nos essencial, dado que a inadmissão da Medida Provisória nº 195/04 acarretou, como mencionado no Relatório, a vigência dessa lei a partir do final de junho de 2004. Neste aspecto, no entanto, o projeto em tela deixa de oferecer solução, já que preconiza a entrada em vigor da lei – e, portanto, a data a partir da qual se veda a comercialização de televisores sem *v-chips* – em 31/10/06, data igualmente já transcorrida.

Deste modo, seríamos, em princípio, favoráveis ao substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, na medida em que posterga a plena aplicação da Lei nº 10.359/01. Ocorre, entretanto, que referido substitutivo adia a vigência das disposições pretendidas para, no máximo, o final do ano de 2007. Considerando que não se pode prever com exatidão o prazo de tramitação deste projeto, dada a possibilidade de que seja novamente examinado pelo Senado Federal, e lembrando-se da necessidade de que Governo e empresários definam os parâmetros de classificação indicativa dos programas e os requisitos técnicos da transmissão dos sinais a ser reconhecidos pelos *v-chips*, parece-nos mais sensato fixar uma data limite para implementação daquelas medidas que tenha relação com a entrada em vigor da lei que resultar desta proposição. Esta medida evitará, a nosso juízo, os sucessivos adiamentos daquela data, como se tem observado desde o ano de 2004. Assim, sugerimos que se determine o prazo de 18 meses, contados da data de vigência da lei, para a plena implementação da obrigatoriedade de instalação em televisores dos dispositivos bloqueadores de sinal.

A registrar, ainda, que concordamos com as demais alterações introduzidas na Lei nº 10.359/01 pelo substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, já que, a nosso ver, atendem às nossas ponderações referentes à necessidade de mitigação dos impactos econômicos daquelas medidas.

Desta forma, tomamos a liberdade de oferecer um substitutivo ao projeto em pauta, no qual: **(i)** se reproduzem os dispositivos da Lei nº 10.359/01, com as alterações introduzidas pelo substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, exceção feita à data limite proposta neste último para a instalação dos dispositivos bloqueadores de sinal nos televisores; **(ii)** se fixa o prazo máximo de 18 meses, contados da vigência da lei, a partir do qual fique vedada a comercialização de televisores que não contenham o *v-chip*; e **(iii)** se revoga a Lei nº 10.359/01. Acreditamos que lograremos, assim, definir de uma vez por todas a sistemática de implantação dos bloqueadores de sinal nos televisores comercializados no mercado brasileiro.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.430, de 2004 e do substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, nos termos do substitutivo em anexo.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado DR. UBIALI
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.430, DE 2004

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os novos aparelhos de televisão conterem dispositivo que possibilite o bloqueio temporário da recepção de programação inadequada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga a instalação de dispositivo bloqueador de sinal em todos os aparelhos de televisão comercializados no mercado interno, nas condições que especifica, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, contado da sua vigência.

Art. 2º Os aparelhos de televisão produzidos no território nacional deverão dispor, obrigatoriamente, de dispositivo eletrônico que permita ao usuário bloquear a recepção de programas transmitidos pelas emissoras concessionárias e permissionárias de serviços de televisão, inclusive por assinatura, por satélite e a cabo, mediante:

I – a utilização de código alfanumérico, de forma previamente programada; ou

II – o reconhecimento de código ou sinal, transmitido juntamente com os programas que contiverem cenas de sexo ou violência.

Art. 3º Findo o prazo de 18 (dezoito) meses, contado da entrada em vigor desta lei, é vedada a comercialização no mercado interno de

aparelhos de televisão que não disponham do dispositivo bloqueador de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá um cronograma de transição, com metas relativas à parcela dos televisores comercializados com o dispositivo bloqueador a ser atingidas nos 12 (doze) meses anteriores à data referida no *caput*, facultada a previsão de medidas de estímulo à produção de aparelhos de menor preço que atendam às disposições desta lei.

Art. 4º Compete ao Poder Executivo, ouvidas as entidades representativas das emissoras especificadas no art. 2º, proceder à classificação indicativa dos programas de televisão.

Parágrafo único. A classificação indicativa de que trata o *caput* abrangerá, obrigatoriamente, a identificação dos programas que contenham cenas de sexo ou violência.

Art. 5º As emissoras de televisão aberta e as operadoras de televisão por assinatura, por satélite e a cabo, deverão transmitir, juntamente com os programas que contiverem cenas de sexo ou violência, sinal que permita seu reconhecimento pelo dispositivo especificado no inciso II do art. 2º desta Lei.

Art. 6º As emissoras de televisão aberta e as operadoras de televisão por assinatura, por satélite e a cabo, deverão divulgar previamente suas programações, indicando de forma clara os horários e canais de exibição dos programas que contiverem cenas de sexo ou violência, nos termos do parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 7º As infrações ao disposto nesta Lei sujeitam os infratores às penas previstas na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e demais modificações posteriores

Parágrafo único. Em adição ao mencionado no *caput* deste artigo, a infração ao disposto no *caput* do art. 3º acarretará a incidência de multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor de cada aparelho de televisão comercializado em desacordo com as disposições desta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da sua publicação.

Art. 9º Revoga-se a Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado DR. UBIALI
Relator